



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 153**

*Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de outubro de 2023*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Prova

**AÇÃO PENAL**

Execução da Pena

Competência

Intimação

**CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

Doação. Limite Legal

**CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

Doação

**CRIME ELEITORAL**

Falsidade ideológica

**PARTIDO POLÍTICO**

Suspensão de órgão partidário

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

Documentação

Regularização de omissão de prestação de contas

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL*****Prova***

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político. Art. 22 da LC nº 64/90. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vereador. Agentes públicos. Sentença de improcedência. [...] Alegação de nulidade das provas juntadas após a petição inicial sem justificativa legal e por terem sido produzidas de forma unilateral. Comprovação de que as provas se trata de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a manifestação tempestiva da parte. Art. 435, parágrafo único, do CPC. Precedentes do TRE-MG. Suposta produção de prova de forma unilateral. Admissão de procedimentos prévios instaurados pelo MPE com o fim de levantamento de elementos informativos nos feitos eleitorais. Interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 de acordo com o art. 127 da CRFB/88. Precedentes do TSE. Procedimentos prévios com natureza administrativa e inquisitória. Contraditório diferido. Prova concernente em material extraído de interceptações telefônicas e de aparelho de telefone celular apreendido. Autorização judicial para utilização de prova produzida em procedimento inquisitório. Possibilidade de utilização em sede de AIJE. Contraditório oportunizado à parte. Juntada tardia de documentos justificada. Observância da jurisprudência eleitoral e do devido processo legal na produção dos documentos probatórios. Preliminar rejeitada. [...]” *Ac. TRE-MG no REI nº 060098247, de 28/09/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/10/2023.*

**AÇÃO PENAL*****Execução da Pena  
Competência***

“Agravamento em execução penal. Condenação pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/1997. Imposição de pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. 1. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral [...] Afirmação de competência da Justiça Estadual para a execução da pena, nos termos da Súmula 192 do STJ. Agravante não recolhido a estabelecimento prisional estadual. Inaplicabilidade da Súmula 192 do STJ. Competência do juízo prolator da sentença condenatória para a execução e fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direito. Preliminar rejeitada. [...]” *Ac. TRE-MG no AgExPe nº 060001416, de 27/09/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/10/2023.*

“Agravamento em execução penal. Condenação pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/1997. Imposição de pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. [...] Mérito. Alegação de que o art. 46 do Código Penal veda a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade em caso de pena não superior a 6 (seis) meses. Art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/1997. Norma especial em relação à prevista no Código Penal. Norma do art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/1997 que prevê a prestação de

serviços à comunidade como a única alternativa à pena privativa de liberdade. Órgão prolator da decisão que fica a essa vinculado. Compete ao juízo da execução a definição do local apropriado para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no AgExPe nº 060001416, de 27/09/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/10/2023.*

### **Intimação**

“Habeas Corpus. Sentença condenatória transitada em julgado. Designação de audiência admonitória para início da execução da pena. Defensoria Pública da União não intimada pessoalmente acerca da sentença condenatória. Publicação da sentença pelo DJE. Expedição de certidão de trânsito em julgado. Manifesta nulidade. Art. 370, §4º, do CPP. Previsão de que a intimação do defensor nomeado será pessoal. Entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Patente prejuízo à defesa do acusado, ora paciente, que foi impedida de ter conhecimento do conteúdo da sentença condenatória e de interpor recurso. A desconstituição do trânsito em julgado é a medida que se impõe. Ordem concedida para anular a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, determinando que a Defensoria Pública da União e o paciente sejam pessoalmente intimados acerca da referida decisão.” *Ac. TRE-MG no HCCrim nº 060048491, de 02/10/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 05/10/2023.*

## **CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

### **Doação. Limite legal**

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. RENDIMENTO BRUTO. SOMA DO VALOR CONSTANTE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA MULTA. A lei estabelece o limite máximo das doações realizadas por pessoas físicas em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, impondo, em caso de infração ao dispositivo, multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. O saldo da caderneta de poupança não pode ser entendido como rendimentos da pessoa física para fins de doação para campanha eleitoral. In casu, o recorrido extrapolou o limite permitido em lei para doação em R\$ 2.578,98, o que atraiu a sanção de multa prevista no § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de redução do percentual da multa em razão de o recurso ter sido exclusivo do MPE. Majorado o valor da multa aplicada em 1ª instância para o correspondente a R\$ 2.578,98. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060015259, de 05/10/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 11/10/2023.*

## **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

## Doação

“REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. USO PROMOCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] MÉRITO. Não comprovação do intuito eleitoreiro da doação e distribuição de maquinários agrícolas. Os documentos existentes no processo demonstram de forma incontroversa e irrefutável que se trata apenas de uma doação celebrada entre a CODEVASF e a ASSOCIAÇÃO, para promoção do desenvolvimento regional, com interesse social e sem fins lucrativos. Inexistência, nas publicações, especialmente no convite do evento, de menção à campanha eleitoral do candidato a Deputado Estadual Carlos Pimenta, além de não haver evidência que a distribuição tenha tido correlação com as eleições. Ofensa a isonomia dos candidatos na disputa eleitoral não configurada. Improcedência da Representação. *Ac. TRE-MG no RepEsp nº 060642119, de 05/10/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 10/10/2023.*

## CRIME ELEITORAL

### *Falsidade ideológica*

“Recurso criminal. Falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Prestação de contas de campanha de candidato e de partido político. Omissões de despesas. Eleições 2016. Condenação em concurso material. Conjunto probatório que demonstrou que o acusado omitiu deliberadamente informações relevantes que deveriam constar nas prestações de contas eleitorais com o candidato e como presidente do órgão partidário. As falsidades nas prestações de contas são passíveis de tipificar o crime de falsidade ideológica eleitoral. Precedente do TSE. Fé pública da Justiça Eleitoral atingida no seu papel de fiscalização da regularidade dos gastos eleitorais. Circunstâncias das quais se denota o dolo e a finalidade de ludibriar a Justiça Eleitoral. Emissão de cheques sem fundos. Condenação mantida. Omissões de despesas que se deram no mesmo contexto fático e na mesma data. Continuidade delitiva reconhecida. Recuso a que se dá parcial provimento para reduzir a pena aplicada.” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060001179, de 28/09/2023, Rel. designado Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 05/10/2023.*

## PARTIDO POLÍTICO

### *Suspensão de órgão partidário*

“RECURSO EM AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. O recorrente pediu: 1º) o restabelecimento da anotação partidária dele, face à perda de objeto da demanda, por terem sido prestadas as contas; 2º) subsidiariamente, pediu a restituição de prazo para contestar, sobe o argumento de impossibilidade de o advogado do partido fazê-lo, por motivo de doença.

Afastada a tese de perda de objeto da demanda, face à inexistência de comprovação de que o recorrente teria obtido sentença favorável, em procedimento de regularização das contas tidas como não prestadas, conforme determina o rito estabelecido pelo art. 80, § 1º, da Resolução TSE nº23.607/2019. Negada a restituição de prazo requerida, por entender que não se confirmou situação autorizadora da aplicação do art. 223, do CPC/2015, face à inocorrência de evento alheio à vontade da parte, ou do mandatário, visto que o recorrente contratou advogado quando este já se encontrava afastado das atividades laborais, por motivo de doença. Aplicado ao caso o princípio Venire Contra Factum Proprium. Afastada, por fim, a aplicação do princípio da autenticidade eleitoral. Considerou-se que o caso se encontra completamente abarcado por previsão normativa concreta e vigente, inexistindo ausência de integração entre as normas aplicáveis que autorize a aplicação de qualquer princípio. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060001682, de 04/10/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 10/10/2023.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### ***Documentação***

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RELATIVA ÀS CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NO PLEITO DE 2020, NA QUAL FOI INDEFERIDA A MANIFESTAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DO CONHECIMENTO DESTES CONSTITUIR OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL E DETERMINOU A CONTINUIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS E A INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES EM NOME DO AGRAVANTE. Impossibilidade de conhecimento de documentos, após o trânsito em julgado, para fins de reforma da decisão de conhecimento protegida pelo manto da coisa julgada material. Improcedência do pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via Sisbajud por não ter o agravante se desincumbido do ônus de comprovar as exceções previstas no art. 833, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no AI nº 060046148, de 04/10/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 10/10/2023.*

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Sentença que julgou desaprovadas as contas na origem, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, a título de uso indevido de verbas do FEFC, RONI e recebimento de recursos de fonte vedada. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. Uma vez que não se trata de documentos novos, deveria o candidato tê-los apresentado dentro do prazo do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Preclusão. Precedentes. Acolhida. Não conhecidos os documentos apresentados pelos recorrentes. [...]” *Ac. TRE-MG no REI nº 060040034, de 02/10/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 11/10/2023.*

***Regularização de omissão de prestação de contas***

“Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Eleições 2018. Contas julgadas não prestadas. Manifestação do órgão técnico. Candidato comprovou o recolhimento de todos os valores corrigidos desde a data do trânsito em julgado da sentença que julgou as contas não prestadas. Apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado. Inexistência de impedimento ao deferimento do requerimento. Término da legislatura para a qual concorreu. Restabelecimento da quitação eleitoral. Omissão de prestar contas regularizada. Pedido julgado procedente.” *Ac. TRE-MG no RROPCE nº 060569630, de 04/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/10/2023.*